



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

O VEREADOR COM ASSENTO NESTE PARLAMENTO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO: ENVIAR, PARA TRAMITAÇÃO NESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI ISENTANDO O PAGAMENTO DO IPTU ÀS PESSOAS IDOSAS, QUE PERCEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS E QUE POSSUEM ÚNICO LOTE URBANO E QUE SE DESTINE EXCLUSIVAMENTE PARA MORADIA PRÓPRIA.

Interessado:

VEREADOR EVERTON JOYLSON ABREU DE OLIVEIRA (EVERTON MATOS)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 042/2023, de 17 de outubro de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 472/2023)	20	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	10	2023
AO PLENÁRIO (66ª SESSÃO ORDINARIA)	24	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	24	10	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	26	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	10	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	10	2023
AO PLENÁRIO (68ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	31	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	10	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª (✓) Única Votação, na data de <u>31/10/2023</u>			

Presidente

GABINETE DO VEREADOR EVERTON MATOS

Castanhal, 17 de outubro de 2023.

INDICAÇÃO Nº 042/2023

Ilmo. Senhor Presidente,

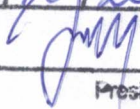
O Vereador que este subscreve com assento nesta Casa Legislativa, vem perante Vossa Excelência, amparado no artigo 119 do Regimento Interno e demais disposições legais, solicitar à Vossa Excelência a inclusão da presente indicação para apreciação, e se aprovada seja enviado expediente ao Chefe do Poder Executivo Municipal,

INDICANDO-LHE: Para que seja realizado, através dos órgãos competentes, projeto de lei isentando o pagamento do IPTU às pessoas idosas, que percebam até dois salários mínimos mensais e que possuem único lote urbano e que se destine exclusivamente para moradia própria.

JUSTIFICATIVA: A presente proposição objetiva, que os aposentados carentes, que possuam somente um imóvel em nossa cidade, adquiram o direito à isenção do Imposto Territorial Urbano, desde que comprovem uma renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos. Num país que começa a resgatar os direitos da pessoa idosa, é imprescindível que se assegure aos idosos, o direito à moradia digna, sem que precisem desfazer-se dos seus imóveis para arcar com seus impostos. Objetivamos, com esta indicação auxiliar os idosos, assegurando-lhes esta isenção, que não afetará substancialmente as receitas de nosso município, muito pelo contrário, demonstrará o respeito pelos idosos sem muitas condições financeiras, em nossa Cidade, ajudando a transformá-la em Capital Social. Após devidamente avaliado o impacto financeiro, requer que o executivo proponha a esta casa projeto de Lei que verse sobre a matéria aqui sugerida.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por EVERTON JOYLSON ABREU DE OLIVEIRA:80558909272
92 EVERTON MATOS
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de
31/10/2023


Presidente



PARECER JURÍDICO

Indicação: 042/2023

Autoria: Vereador Everton Matos

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal, para que seja realizado através dos órgãos competentes, projeto de lei isentando o pagamento de IPTU às pessoas idosas, que percebam até dois salários mínimos mensais e que possuem único lote urbano e que se destine exclusivamente para própria moradia.

Indicação: 044/2023

Autoria: Vereador Rafael Galvão

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal isentar os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela administração pública municipal de Castanhal.

Indicação: 045/2023

Autoria: Vereador Rafael Galvão

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal Criar acesso gratuito ao transporte público para a população do Município de Castanhal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 042/2023, 044/2023 e 045/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo



legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a **INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO** em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 042/2023, 044/2023 e 045/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 27 de outubro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002642
67222

Assinado de forma digital
por CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.10.27
11:30:42 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 042/2023, de 17/10/2023.

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, ISENTAR O PAGAMENTO DO IPTU ÀS PESSOAS IDOSAS, QUE PERCEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS E QUE POSSUEM ÚNICO LOTE URBANO E QUE SE DESTINE EXCLUSIVAMENTE PARA MORADIA PRÓPRIA.

Autor: **Vereador Everton Joylson Abreu de Oliveira (Everton Matos)**

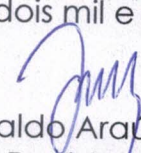
A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

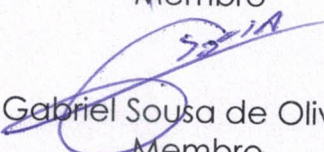
É o parecer.

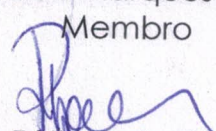
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arledo Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro